

A prevenção de conflitos como via de efetivação do acesso à justiça

Conflict prevention as a means of achieving access to justice

La prevención de conflictos como medio de lograr el acceso a la justicia

DOI: 10.55905/rcssv13n2-028

Received on: Jan 02nd, 2024

Accepted on: Feb 21st, 2024

Luísa Gasparini e Silva

Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória – ES,
CEP: 29056-295

E-mail: gaspariniluisa07@gmail.com

Ricardo Goretti

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória – ES,
CEP: 29056-295

E-mail: ricardogoretti@fdv.br.

RESUMO

A pesquisa objetiva responder a seguinte indagação: Como os advogados podem contribuir para a efetivação do acesso à justiça sob a perspectiva substancial? Para tanto, no primeiro capítulo são analisados os sentidos do acesso à justiça, compreendendo-o como um direito fundamental que pode ser perquirido por diferentes vias, inclusive preventivas. No segundo capítulo é apresentado o movimento universal de acesso à justiça e suas ondas renovatórias, com ênfase na terceira onda do movimento, que trata sobre a difusão de métodos alternativos ao processo judicial. No terceiro capítulo empreende-se uma análise sobre o papel do advogado como profissional indispensável a administração da justiça. Concluiu-se que para assegurar o acesso à justiça sob a concepção substancial, a atuação do advogado como defensor dos direitos de seu cliente e da sociedade deve transcender as portas do Poder Judiciário, abrangendo também o exercício da advocacia preventiva.

Palavras-chave: acesso à justiça, advocacia preventiva, prevenção de conflitos.

ABSTRACT

The objective research answered the following question: How can lawyers contribute to achieving access to justice from a substantial perspective? To this end, the first chapter analyzes the meanings of access to justice, understanding it as a fundamental right that can be achieved through different means, including preventive ones. The second chapter presents the universal access to justice movement and its third renewal waves, with emphasis on the wave of the movement, which deals with the dissemination of alternative methods to the judicial process. The third chapter undertakes an analysis of the role of the lawyer as an indispensable professional in the administration of justice. It is concluded

that to guarantee access to justice under the substantial conception, the lawyer's role as defender of the rights of his client and society must transcend the doors of the Judiciary, also encompassing the exercise of preventive law.

Keywords: access to justice, preventive advocacy, conflict prevention.

RESUMEN

Esta investigación pretende responder a la siguiente pregunta: ¿Cómo pueden contribuir los abogados a hacer realidad el acceso a la justicia desde una perspectiva sustancial? Para ello, en el primer capítulo se analiza el significado del acceso a la justicia, entendiéndolo como un derecho fundamental que puede solicitarse a través de diferentes vías, incluidas las preventivas. El segundo capítulo presenta el movimiento universal de acceso a la justicia y sus olas de renovación, haciendo hincapié en la tercera ola del movimiento, que se ocupa de la difusión de métodos alternativos al proceso judicial. El tercer capítulo analiza el papel de los abogados como profesionales indispensables en la administración de justicia. La conclusión es que para garantizar el acceso a la justicia bajo la concepción sustancial, el papel del abogado como defensor de los derechos de su cliente y de la sociedad debe trascender las puertas del Poder Judicial, abarcando también el ejercicio de la abogacía preventiva.

Palabras clave: acceso a la justicia, abogacía preventiva, prevención de conflictos.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, desdobra-se em uma narrativa multifacetada que transcende as barreiras tradicionais da interpretação jurídica. A complexidade deste direito fundamental é ressaltada pela pluralidade de perspectivas com que pode ser analisado. Neste contexto, esta pesquisa busca lançar luz sobre a concepção substancial do acesso à justiça, erguendo-se além dos conceitos que o vinculam ao Poder Judiciário.

Referida concepção foi possibilitada pelo desenvolvimento do Movimento Universal de Acesso à Justiça, sob a direção de Mauro Cappelletti, cujo objetivo residiu na identificação de obstáculos ao acesso à justiça e medidas práticas para superá-los, como a difusão de métodos alternativos ao processo judicial.

Para além da abrangência da resolução de controvérsias através do Poder Judiciário e de métodos alternativos ao processo judicial, a concepção substancial de acesso à justiça incorpora a prevenção de conflitos, que pode ser alcançada por meio do exercício da advocacia preventiva. Não obstante, a abordagem preventiva não é amplamente incorporada pelos profissionais do direito.

A advocacia preventiva emerge como imperativo ético, estimulando a pacificação das relações e prevenindo conflitos no bojo da sociedade. A pesquisa visa, assim, explorar as dimensões da concepção substancial do acesso à justiça, perquirindo sobre o papel dos advogados neste contexto, ou seja, na construção de uma sociedade mais justa, colaborativa e harmoniosa.

2 A CONCEPÇÃO SUBSTANCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental de acesso à justiça pode ser interpretado sob diferentes perspectivas, tendo adquirido, ao longo da história, diferentes significados. Nos dizeres de Lima Filho (2003, p. 150):

O acesso à justiça pode ser analisado em diversos aspectos e sob várias perspectivas. Terá, pois, tantas e variadas conotações, conforme venha a ser feito por um leigo, um jurista dogmático, um sociólogo, um filósofo ou um político [...]. Tudo depende do ângulo de visão e do grau de acesso que tiver o observador (LIMA FILHO, 2003, p. 150).

Nesta pesquisa, analisaremos o acesso à justiça sob duas perspectivas: formal e substancial (material).

O conceito clássico de acesso à justiça encontra-se relacionado a uma interpretação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, que afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se da concepção formal de acesso à justiça, que restringe a resolução de disputas ao Poder Judiciário e negligencia a possibilidade de se alcançar a justiça por diferentes vias.

A decisão judicial emitida em sede contenciosa é hábil a solucionar o litígio quando este se limita a relações interindividuais e transitórias, ou seja, quando o vínculo existente entre as partes não é destinado a perdurar. Em contrapartida, em se tratando de relações continuadas, cujos laços tendem a ser mantidos no futuro, o processo contencioso pode não ser apto a garantir a pacífica convivência dos sujeitos, podendo inclusive resultar na ruptura definitiva dos vínculos existentes entre eles.

Diante deste cenário, a concepção substancial de acesso à justiça reconhece que este direito fundamental não se restringe à resolução de conflitos exclusivamente pelo aparato judicial estatal, pois considera que a justiça também pode ser alcançada por meio de processos extrajudiciais, transcendendo a estrutura jurídica e processual e indo além, inclusive, do acesso à justiça compreendido apenas em situações de conflitos.

Como bem elucidou Canuto, Bezerra Júnior e Martins (2022, p. 56):

O acesso à justiça não pode (e nem deve) ser considerado, apenas, como acesso ao Judiciário. Esse conceito transcende um único caminho ou forma de solução dos conflitos. É nessa linha de pensamento que ganham espaço e destaque os métodos extrajudiciais de solução de conflitos, a exemplo da mediação, da conciliação, da negociação e da arbitragem.

Além de abranger a resolução de controvérsias por meio do Poder Judiciário e por meio de métodos alternativos ao processo judicial, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, a concepção substancial de acesso à justiça engloba a prevenção de conflitos. Nesse sentido, em que pese a resolução de conflitos tenha sido historicamente o foco principal dos profissionais do Direito, a sua prevenção desempenha papel crucial na garantia de um acesso efetivo à justiça.

A abordagem preventiva tem como propósito fundamental identificar e dirimir questões entre as partes envolvidas antes que se tornem problemas significativos, visando promover a harmonia, a paz e a estabilidade nas relações sociais. Envolve, também, a organização e oferta de serviços de orientação e informação para a população.

Nesse contexto, entender o acesso à justiça meramente como o acesso ao sistema judiciário, nos dias atuais, constitui um equívoco que restringe uma concepção abrangente a uma única dimensão. É imperativo reconhecer que o acesso à justiça representa um ideal mais amplo, que engloba não apenas o acesso à jurisdição estatal, mas também a solução de disputas judiciais, extrajudiciais (arbitragem, mediação, conciliação e negociação), assim como a prevenção de conflitos por meio de serviços de advocacia preventiva (XAVIER, 2002, p. 147).

Diante das considerações apresentadas, o reconhecimento do acesso à justiça em sua dimensão substancial é o que nos parece mais adequado, em razão de três questões fundamentais. Em primeiro lugar, essa abordagem abraça de maneira abrangente as esferas sociais, jurídicas e políticas inerentes ao direito fundamental de acesso à justiça. Em segundo lugar, alinha-se de forma intrínseca ao ideal democrático de busca por direitos por meio de diferentes vias de prevenção e resolução de conflitos. Por fim, em terceiro lugar, por reconhecer a capacidade de alcançar resultados justos mediante abordagens diversas de prevenção e resolução de conflitos, tanto processuais como alternativas ao processo (GORETTI, 2017, p. 67-68).

Em busca da materialização do acesso à justiça sob a perspectiva substancial, tornou-se necessário o desenvolvimento de mecanismos voltados a sua efetivação, a serem compreendidos no contexto do movimento universal de acesso à justiça, desenvolvido sob a direção de Mauro Cappelletti.

2 O MOVIMENTO UNIVERSAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O movimento universal de acesso à justiça emergiu em 1979, como resultado de um amplo projeto internacional de pesquisa sobre o “acesso à justiça”, com a publicação de quatro volumes¹ em seis tomos em língua inglesa. Essa pesquisa foi realizada em Florença, na Itália, sob a direção de Mauro Cappelletti, e contou com a participação de mais de cem estudiosos de diversas nacionalidades, incluindo sociólogos, juristas, economistas, psicólogos, antropólogos e cientistas políticos.

Entre os principais objetivos do Projeto Florentino, destaca-se a identificação das barreiras econômicas, jurídicas, culturais, político-sociais e psicológicas que dificultam ou impossibilitam para muitas pessoas o acesso ao sistema jurídico em diferentes países pesquisados. Além disso, foram propostas medidas para superar e mitigar esses obstáculos, divididos em três grandes grupos: econômicos, organizacionais e processuais (CAPPELLETTI, 2010, p. 76).

Com o propósito de mitigar os efeitos adversos gerados pelos obstáculos econômicos, organizacionais e processuais, o movimento universal de acesso à justiça empreendeu uma série de ações práticas, assim resumidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira onda do movimento universal de acesso à justiça buscou enfrentar o obstáculo econômico, isto é, “[...] a pobreza de muitas pessoas que, por motivos econômicos, nenhum ou pouco acesso têm à informação e à representação adequada”. (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

Por este motivo, foram adotadas medidas como o serviço *judicare*, cujo propósito era “[...] proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35); a assistência judiciária, na qual os advogados eram remunerados pelos cofres públicos para atender

¹ Primeiro volume: **Access to Justice: a World Survey**; segundo volume: **Access to Justice: Promising Institutions**; terceiro volume: **Access to Justice: Emerging Issues and Perspective**; quarto volume: **Access to Justice: The Anthropological Perspective**.

exclusivamente os cidadãos economicamente desfavorecidos; e o sistema misto, que combinava características dos dois primeiros, permitindo que os indivíduos optassem entre a assistência de um advogado particular ou dos advogados de equipe, mais familiarizados com os problemas enfrentados pelos menos favorecidos.

No contexto brasileiro, a concretização da primeira onda do movimento universal de acesso à justiça se tornou evidente com a instituição da Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Constituição Federal².

A segunda onda do movimento universal de acesso à justiça busca enfrentar o obstáculo organizacional, visto nas questões que envolvem os direitos e os interesses difusos e coletivos. Esse desafio se torna evidente nas sociedades contemporâneas, marcadas por consumo, produção e distribuição em grande escala, o que acarretou na necessidade de emersão dos direitos sociais, que visam amparar grupos considerados vulneráveis, fracos ou discriminados, como mulheres, idosos, crianças e minorias raciais ou linguísticas (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

Dessa forma, em sua segunda fase, o movimento universal de acesso à justiça buscou viabilizar medidas práticas para a superação dessa barreira. Dentre os mecanismos utilizados para esse propósito, destacam-se os mais conhecidos no Brasil: a ação civil pública; o mandado de segurança coletivo; a ação popular; o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

No contexto brasileiro, consoante dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi consagrado como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Em seu artigo 129, dentre outras funções, a Constituição Federal legitimou o Ministério Público para “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A terceira onda do movimento universal de acesso à justiça, objeto da presente pesquisa, denominada “enfoque do acesso à justiça”, busca combater o obstáculo processual, compreendido como o fato de que “[...] em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal — o tradicional processo em juízo — pode não ser o melhor caminho

² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

para ensejar a vindicação efetiva de direitos” (CAPPELLETTI, 1994, p. 87), razão pela qual é necessário visar alternativas aos procedimentos usuais e aos juízes ordinários. Isso porque, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 71-72):

Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios, por exemplo, diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despendirão para solucioná-los. Alguns problemas serão mais bem ‘resolvidos’ se as partes simplesmente se ‘evitarem’ uma à outra. A importância social aparente de certos tipos de requerimento também será determinante para que sejam alocados recursos para sua solução. Além disso, algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações.

Desta forma, conforme as particularidades específicas de cada caso, o processo judicial e a subsequente sentença emitida pelo magistrado podem não garantir efetivamente a proteção dos direitos em questão.

Nesse contexto, torna-se pertinente considerar também como alternativa aos procedimentos adversariais a prática da advocacia preventiva. No âmbito da terceira onda, a advocacia preventiva surge como uma alternativa inovadora aos procedimentos adversariais convencionais. Essa perspectiva, alinhada com a concepção substancial de acesso à justiça, abrange a prevenção de conflitos.

Em uma tentativa de minimizar os efeitos negativos provenientes dos obstáculos processuais, a terceira onda do movimento pautou-se em duas frentes concomitantes de ação:

A primeira frente de ação compreendeu o desenvolvimento de reformas processuais de simplificação (relativização do formalismo) e de renovação procedimental de adequação de normas de direito processual a determinadas espécies de conflitos (GORETTI, 2017, p. 92).

A segunda frente de ação, mais correlacionada com a presente pesquisa, “[...] pautou-se na difusão de métodos alternativos de gestão de conflitos, complementares e auxiliares ao processo judicial na tarefa de composição de conflitos de interesses” (GORETTI, 2017, p. 92), como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação.

No contexto brasileiro, a materialização da segunda frente de ação da terceira onda do movimento universal de acesso à justiça se evidencia com a promulgação da Resolução

nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2010, e com a reforma do Código de Processo Civil, em 2015.

A promulgação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marcou o estabelecimento de uma política judiciária voltada para o tratamento adequado de conflitos. Essa iniciativa encontra-se embasada no direito fundamental de acesso à justiça, na promoção da pacificação social, na busca pela eficiência e efetividade do sistema judiciário, bem como na adoção de métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos.

A Lei Processual Civil, em seu artigo 3º, incorpora o cerne do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88), garantindo não apenas o acesso formal ao Poder Judiciário, mas também o acesso pleno à justiça por meio de diferentes vias, não se restringindo à tutela jurisdicional imposta pelo Estado Juiz; confere ao Poder Judiciário a incumbência de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; consolida a obrigatoriedade de que os métodos alternativos de solução de conflitos sejam estimulados por todos os operadores do direito, incluindo juízes, advogados, defensores públicos e Ministério Público; reconhece a importância da arbitragem, incentivando o seu uso como meio alternativo de resolução de conflitos.

Identifica-se, assim, que a segunda vertente do movimento universal de acesso à justiça tem como objetivo ampliar de forma significativa o acesso à justiça, promovendo e incentivando a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos. E é justamente nesse contexto de difusão de *Alternative Dispute Resolution* (ADR) que a advocacia preventiva ganha destaque.

3 A FUNÇÃO DO ADVOGADO COMO ADMINISTRADOR DA JUSTIÇA

Em virtude da sua função de extrema importância na estrutura social, o advogado é reconhecido como um profissional vital para a administração da justiça, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da OAB e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 133 CF. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º Estatuto da OAB. O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

Art. 2º Código de Ética e Disciplina da OAB. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Com vistas ao seu papel inalienável na administração da justiça, o papel do advogado na sociedade contemporânea transcende as tradicionais funções de litigar em tribunais e defender os interesses individuais. Hoje, mais do que nunca, a advocacia assume uma perspectiva inovadora, tornando-se uma força dinâmica na promoção de vias alternativas ao Poder Judiciário.

Dessa forma, para além do mister de postular demandas perante os órgãos judiciais e agir como defensor em litígios de seus clientes particulares, o encargo inerente ao advogado estende-se a prevenção de conflitos por meio da facilitação da comunicação entre as partes, da identificação de interesses individuais, da prestação de auxílio em questões legais e da elaboração de estratégias jurídicas.

Além disso, a perspectiva preventiva também destaca a importância do advogado como educador, capacitando indivíduos e empresas a compreenderem a complexidade legal e a agirem de maneira proativa na prevenção de conflitos. Além de fortalecer a comunidade, a disseminação do conhecimento jurídico coloca nas mãos das pessoas ferramentas para uma participação ativa na busca por justiça.

A prática da advocacia preventiva não é meramente facultativa; ela é, de fato, um imperativo ético dos advogados, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § único, inciso VI do Código de Ética e Disciplina da OAB. Igualmente, é incumbência da classe advocatícia estimular o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, nos termos do artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da

cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Art. 3º, §3º do CPC. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O estímulo a advocacia preventiva, decorrente da concepção substancial de acesso à justiça, é o que sustenta a justificativa por detrás de sua abrangência. Ao admitir que o acesso à justiça transcende as portas do Poder Judiciário, evidenciamos o reconhecimento de que o alcance a um sistema jurídico moderno e igualitário, o qual visa garantir, e não somente proclamar, os direitos de todos, é obtido também mediante a implementação de medidas preventivas (XAVIER, 2002, p. 147).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida ao longo deste estudo, somos confrontados com a seguinte indagação: como os advogados podem contribuir para a efetivação do acesso à justiça sob a perspectiva substancial? Ao percorrermos os caminhos que nos levaram a compreender o acesso à justiça não apenas como o acesso formal ao sistema judiciário, mas também como uma busca por soluções preventivas e alternativas aos conflitos, pudemos vislumbrar o papel crucial que a advocacia desempenha nesse processo.

Nesse contexto, a prática da advocacia não deve ser vista apenas como campo de batalha jurídico; mas sim como terreno fértil para a construção de um tecido social resistente. Ao adotar esta mentalidade, os advogados moldam o panorama jurídico tradicional para promover uma sociedade mais justa, colaborativa e harmoniosa, o que contribui para a materialização do acesso à justiça sob a perspectiva substancial.

REFERÊNCIAS

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1975>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002.